



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região**

## **Tutela Cautelar Antecedente**

### **0027264-53.2023.5.04.0000**

**Relator: JANNEY CAMARGO BINA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 13/10/2023**

**Valor da causa: R\$ 1.000,00**

**Partes:**

**REQUERENTE:** LEONARDO FABIO DORNELLES ACOSTA

**ADVOGADO:** Fernando Barretti

**REQUERIDO:** WAGNER DA SILVA CASTILHOS

**ADVOGADO:** RODRIGO AZAMBUJA RIES GUEDES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
GABINETE JANNEY CAMARGO BINA  
**TutCautAnt 0027264-53.2023.5.04.0000**  
REQUERENTE: LEONARDO FABIO DORNELLES ACOSTA  
REQUERIDO: WAGNER DA SILVA CASTILHOS

Vistos e examinados os autos que são redistribuídos a este Relator, como integrante da Seção Especializada em Execução deste Tribunal, na forma dos arts. 77 e seguintes do Regimento Interno desta Tribunal.

Trata-se de pedido de tutela cautelar antecedente apresentado por Leonardo F. D. A. para concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto nos autos do processo n.º 0000313-79.2011.5.04.0020 e "*levantamento da ordem de suspensão do direito de dirigir por prazo indeterminado*". Alega que a ação trabalhista principal envolve créditos do contrato de trabalho no período de 16-08-2008 a 15-02-2011, com condenação da empresa Target Segurança Total Ltda. Assevera que posteriormente houve a desconsideração da personalidade jurídica da executada, redirecionando-se a execução aos sócios França A. C., Noeli T. dos S., Rubens A., bem como ao ora requerente, sócio retirante. Advoga que houve a penhora do seu imóvel residencial, sendo requerido pelo exequente a adjudicação de tal bem, bem como ajuizados embargos de terceiros pelo proprietário registral. Aduz que, em razão disso, o exequente requereu a aplicação das medidas atípicas do art. 139, IV, do CPC, com determinação de suspensão do seu passaporte, sob a alegação de que participaria de campeonato de tiro na Tailândia e que tal viagem demonstraria sua riqueza, bem como a sonegação de patrimônio. Refere que é instrutor de tiro e que as viagens envolvem o exercício da sua profissão, sendo custeadas pelos contratantes dos cursos, bem como pelos patrocinadores da participação em campeonatos. Observa que sua filha é atleta da seleção brasileira de tiro, mas que possui menos de 24 anos, o que exige o seu acompanhamento nos campeonatos, ante a vedação da Lei 10.826/03 para ela conduzir arma de fogo. Alega que o campeonato mundial de tiro ocorrerá na Tailândia, onde sua filha irá competir, assim como o próprio impetrante também irá participar, sendo as despesas da viagem custeadas pelo patrocinador e pela Confederação Brasileira de Tiro. Ressalta que a suspensão do seu passaporte já gerou efeitos perante a Polícia Federal. Sustenta que não possui bens suficientes para a satisfação do débito. Aduz que os embargos de terceiro não foram por ele ajuizados, afastando tese de que estaria criando resistência indevida ao andamento da execução. Entende que a medida não visa dar efetividade à execução, mas sim castigar o devedor e sua família. Advoga ser necessária a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de petição interposto nos

autos principais para suspender a ordem enviada à Polícia Federal, o que não envolve decisão de caráter satisfativo e que pode ser revertida a qualquer momento. Busca o deferimento da justiça gratuita e requer:

[...] *b) Conceder, tutela de urgência, inaudita altera parte, em decorrência do perigo de dano irreparável, nos termos do art. 305 e seguintes do Código de Processo Civil, para concedendo o efeito suspensivo ao recurso de agravo de petição sustando a ordem de suspensão do passaporte do requerente;*

*c) Conceder a gratuidade de justiça ao requerente;*

[...]

*e) Julgar totalmente procedente a tutela cautelar concedendo o efeito suspensivo ao recurso de agravo de petição enquanto perdurar o processo.*

Examino tendo por base a competência assegurada pelo inciso II do art. 932 do CPC.

Apesar de o Código de Processo Civil vigente não prever a possibilidade de ajuizamento de processo cautelar, mas apenas de medidas incidentais ou antecedentes com natureza cautelar (art. 305 do CPC), analiso a pretensão do requerente como medida incidental ao processo n.º 0000313-79.2011.5.04.0020, em face do princípio da instrumentalidade das formas, devendo esta decisão ser juntada àqueles autos, com extinção formal deste processo sem resolução do mérito ex vi do art. 485, IV, do CPC.

Da análise desta TutCautAnt, revela que se trata de reiteração da petição inicial da TutCautAnt 0027240-25.2023.5.04.0000, a qual foi extinta sem resolução do mérito em razão da ausência dos documentos necessários ao julgamento, portanto, não havendo óbice à sua apreciação.

Foram juntados a decisão agravada (ID. 2677663 - Pág. 1) em que determinada a suspensão do passaporte do requerente, comprovante do cumprimento de tal ordem pela Polícia Federal (ID. b8483a4 - Pág. 3); o agravo de petição interposto nos autos principais (ID. 5c7f13a - Pág. 1), no qual busca a reforma da decisão de suspensão do seu passaporte; e a decisão do juízo da execução que recebeu o agravo de petição do requerente apenas no efeito devolutivo.

O art. 899 da CLT dispõe que no processo judiciário do trabalho os recursos terão efeito meramente devolutivo, salvo exceções legais, como as tutelas

de urgência de natureza acautelatórias, as quais são cabíveis quando demonstrados os pressupostos previstos no art. 300 do CPC:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

Assim, faz-se necessária a presença da "probabilidade do direito" e do "perigo de dano".

No caso dos autos, o requerente sustenta que desempenha atividade profissional como instrutor de tiro, sendo suas viagens ao exterior custeadas pelos patrocinadores. Aduz ainda que participará, juntamente com sua filha, do campeonato mundial de tiro na Tailândia entre os dias 26-11-23 e 09-12-23, razão pela qual a suspensão do seu passaporte lhe gera danos irreparáveis. Advoga não ter condições de pagar a dívida em execução nos autos principais e que a suas viagens são custeadas pelos patrocinadores.

As medidas previstas no art. 139, IV, do CPC são constitucionais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5941. Por outro lado, a suspensão do passaporte envolve medida extrema cabível em situações em que se verifica ocultação de patrimônio ou manobras para dificultar o adimplemento dos créditos em execução.

A suspensão do passaporte do requerente gera um risco de dano irreparável, tendo em vista que o impossibilita de participar do Campeonato Mundial de Tiro de 2023. Por outro lado, a suspensão não impede o desempenho da atividade profissional de instrutor de tiro dentro do território nacional, ou mesmo em países que admitem o ingresso apenas com a apresentação de documento de identidade.

Entretanto, não verifico probabilidade no direito invocado, na medida em que são incontroversas as inúmeras viagens realizadas pelo requerente, inclusive para o exterior, mas não há prova da origem dos recursos para custear tais despesas. Documentos juntados com a o pedido evidenciam que o requerente, assim como sua filha (também esportista do tiro), recebem patrocínio para algumas despesas, como gastos com cartuchos (ID. 85fa563 - Pág. 3), "*kit completo de uniforme*" (ID. 85fa563 - Pág. 3); hotel e traslados (ID. 85fa563 - Pág. 3). O contrato de patrocínio juntado no ID. 7923dd6 é apenas em relação às atividades da filha do requerente (executado), bem como prevê apenas o fornecimento de cartuchos, não havendo qualquer previsão de pagamento em dinheiro ou ressarcimento de despesas de treinamento, viagens e subsistência. Da mesma forma há contrato de parceria entre a

Companhia Brasileira de Cartuchos (CBC) e o requerente, mas sem previsão de pagamento de valores ou ressarcimento de despesas, mas apenas fornecimento de materiais e descontos na compra de armas e munições (ID. d7bca80 - Pág. 1). No ID. 0a8aa39 - Pág. 1 consta informações sobre patrocínio das passagens aéreas para os atletas da CBC participarem do campeonato mundial, e no ID. 431e5d0 - Pág. 1 consta informação de passagens aéreas e hotel para Brasília/DF.

Diante disso, verifico que o requerente atua profissionalmente no ramo da segurança privada como instrutor de tiro, havendo indícios de que patrocinadores suportam algumas despesas para as viagens que o requerente e sua filha realizam, inclusive internacionalmente, para a prática do tiro esportivo. Nada obstante, não se pode olvidar que tais viagens e tal modalidade esportiva exigem consideráveis recursos financeiros, que a toda evidencia o requerente dispõe, mas não comprova a origem, circunstâncias reveladoras de ocultação de renda e patrimônio em prejuízo da execução dos créditos trabalhista no processo principal.

Ademais, consulta à jurisprudência desta Seção Especializada em Execução evidencia que o requerente já interpor dois agravos de petição na mesma execução subjacente (n.º 0000313-79.2011.5.04.0020 AP, de 27-10-2021 e n.º0000313-79.2011.5.04.0020 AP, de 17-05-2023, acórdãos da minha relatoria), sendo que no último deles o Colegiado confirmou a conduta atentatória à dignidade da justiça em razão da oposição de *“manifestação intempestiva, opondo-se maliciosamente à execução, dificultando o prosseguimento do feito em relação aos imóveis penhorados ao tentar discutir o valor de sua avaliação de forma manifestamente preclusa”*. Assim, embora presente o perigo de danos irreparável quanto à pretendida viagem à Tailândia para participar do Campeonato Mundial de Tiro de 2023, estou convicto de que não há probabilidade do direito invocado, porquanto a decisão agravada revela-se em conformidade com o que vem decidindo esta Seção Especializada em Execução, notadamente em razão da prática de ações objetivando embaraçar a execução.

Contudo, a intervenção sobre o direito de ir e vir da parte, ainda que devedora de créditos trabalhistas é tema sensível nesta SEEx, ensejando profunda análise dos fatos específicos de cada processo por todos os integrantes do Colegiado, sendo mais comum o não deferimento de tais medidas constritivas do que o contrário, como bem revelam os acórdãos dos processos n.º 0020819-45.2017.5.04.0512 (SP), de 15-10-2023 e relatoria do Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda; n.º 0021140-52.2013.5.04.0405 (AP), de 14-10-2023 e relatoria do Juiz Convocado Marceço Papaléo de Souza; n.º 0020824-04.2020.5.04.0402 AP, de 13-10-2023 e relatoria da Desembargadora Lúcia Ehrenbrink; n.º 0021040-02.2015.5.04.0026 AP, de 13-10-2023 e relatoria do Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal; n.º 0001134-64.2012.5.04.0015 (AP), de 31-07-2023, da minha relatoria; n.º 0022236-09-2019.5.04.0271 (AP), de 17-07-2023 e relatoria do Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja; n.º 0020207-

80.2016.5.04.0015 (AP), de 29-06-2023 e relatoria da Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno; n.º 0117900-63.2004.5.04.0022 (AP), de 14-06-2023 e relatoria do Desembargador João Batista de Matos Danda; n.º 0086100-05.2004.5.04.0511 (AP), de 01-06-2023 e relatoria da Desembargadora Cleusa Regina Halfen; e n.º 0020739-95.2018.5.04.0011, de 19-05-2023 e relatoria do Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.

Nesse contexto, fiel ao princípio da colegialidade e diante dos notórios danos que decisão em sentido contrário ensejam à vida profissional do requerente, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, atribuindo efeito suspensivo ao agravo de petição por ele interposto em face da decisão de 28-09-2023 que deferiu a suspensão do seu passaporte.

Remetam-se cópia desta decisão ao MM. Juízo da 20ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS para observância e juntada aos autos do processo n.º 0000313-79.2011.5.04.0020 como decisão incidental de natureza cautelar.

Com base no parágrafo único do art. 299, no inciso II do art. 932 e no § 3.º do art. 1012, todos do CPC, desde logo declaro-me prevento para análise do precitado agravo de petição.

Ato contínuo, promova-se no registro da formal de extinção sem resolução do mérito: art. 485, IV, do CPC, desta "TutCautAnt 0027264-53.2023.5.04.0000" nos registros deste Gabinete.

Feito isso, intimem-se.

Cumpra-se.

PORTO ALEGRE/RS, 16 de outubro de 2023.

**JANNEY CAMARGO BINA**  
Desembargador Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JANNEY CAMARGO BINA - Juntado em: 16/10/2023 13:00:39 - 182f6d3  
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/23101611374530600000080094972?instancia=2>  
Número do processo: 0027264-53.2023.5.04.0000  
Número do documento: 23101611374530600000080094972